



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)
Modificativa

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Altere-se o *caput* do art. 1º do Projeto para modificar o inciso I do parágrafo único do art. 18-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nos termos a seguir:

“**I** – é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no caput deste artigo:

- a) **em patamar 25% (vinte e cinco por cento) superior ao** das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços, até 30 de junho de 2023; e
- b) **em patamar superior ao** das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços, a partir de 1º de julho de 2023.”

Item 2 – Altere-se o caput do art. 2º do Projeto para modificar o inciso I do § 1º do art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos termos a seguir:

“**I** – é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no caput deste artigo:

- a) **em patamar 25% (vinte e cinco por cento) superior ao** das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços, até 30 de junho de 2023; e
- b) **em patamar superior ao** das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços, a partir de 1º de julho de 2023.”

JUSTIFICAÇÃO

A modificação aqui apresentada pretende estabelecer uma regra de transição para a modificação da alíquota de ICMS definida pelos Estados para os combustíveis, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo,

SF/22730.29000-84



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

numa convergência mais suave para o patamar estabelecido pela redação atual do projeto.

Propomos uma saída intermediária, buscando evitar, em parte, os efeitos prejudiciais da mudança imediata de alíquota, que terá graves reflexos nas áreas de saúde e educação dos entes federados. A aprovação do PLP consistirá numa antecipação e aumento da abrangência da decisão do STF. Conforme anota Paulo César Ribeiro Lima, “com essa aprovação, a partir do 2º semestre de 2022, poderá haver grande e repentina queda de arrecadação de ICMS, com sérias consequências na prestação dos serviços de saúde e educação, por exemplo, tanto por Estados quanto por Municípios”¹.

Nessa linha, salientamos que estimativas do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz) são de que a aprovação do PL produzirá uma frustração de arrecadação da ordem de R\$ 64,2 bilhões e R\$ 83,5 bilhões por ano para os estados e municípios brasileiros, entes federativos responsáveis por quase 80% das matrículas da Educação Básica.

Esse cenário catastrófico, naturalmente, pode (e deve) ser evitado, por meio da modificação do patamar da alíquota que pretendemos instituir.

Portanto, buscamos conciliar o objetivo de evitar alíquotas excessivamente elevadas com uma regra de transição bem ajustada, sem descuidar da arrecadação dos entes federados.

Peço apoio aos pares para a aprovação da emenda.

Sala das sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE

¹ LIMA, Paulo César Ribeiro. O PLP 18/2022 e o limite de 17% para o ICMS. 09.06.2022.

SF/22730.29000-84